

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Att.: Sr. Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ref.: Relatório Trimestral do FIDC KINEA CRÉDITO ESTRUTURADO RESP LTDA referente ao 4º Trimestre de 2025.

1) Resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução 175. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Não há pendência de registro de lastros referentes aos Direitos Creditórios no trimestre.

2) Resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos;

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

3) Eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Não houve qualquer ajuizamento ou propositura de processo

4.1) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não houve qualquer alteração na política de investimento

4.2) Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não aplicável

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não aplicável

4.3) Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não houve qualquer alteração nas garantias

4.4) Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

Não aplicável

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não aplicável

4.5) Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não houve qualquer evento de pré-pagamento

4.6) Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não houve qualquer alienação de direito creditório

b) motivação da alienação;

Não aplicável

4.7) Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não aplicável

4.8) Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não houve qualquer fato que afetou a regularidade dos fluxos financeiros

5) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

Não aplicável

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável

Atenciosamente,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

